CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER Nº 027/2023

Projeto de Lei nº 004-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre reversão ao patrimônio municipal dos imóveis doados a Associação dos Moradores do Bairro São Benedito na forma prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 4.635, de 15 de setembro de 2004 e sobre a revogação das Leis Municipais que prorrogaram prazos de cumprimento do encargo previsto e dá outras providências***.

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da *reversão ao patrimônio municipal dos imóveis doados a Associação dos Moradores do Bairro São Benedito na forma prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 4.635, de 15 de setembro de 2004 e sobre a revogação das Leis Municipais que prorrogaram prazos de cumprimento do encargo previsto.*

Conforme se vê da justificativa de fls. 03, a proposta de revogação da norma decorre do *descumprimento do encargo referente a construção da Escola Profissionalizante no bairro, sendo que ocorreram sucessivas prorrogações de*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

prazos nos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2015 e 2018, sem que o objetivo tivesse sido alcançado, em que pese os esforços do valoroso líder comunitário do Bairro São Benedito, o Sr. Geraldo Sabino de Azevedo.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno). 3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 004-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DOS IMÓVEIS DOADOS À ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO BENEDITO NA FORMA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI Nº 4.635, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, REVOGA AS LEIS QUE PRORROGARAM PRAZOS DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO PREVISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 004-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam revertidos ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, com eventuais benfeitorias neles introduzidas, sem qualquer ônus para o Município, os lotes nº 03 e 04 da Quadra nº 16, localizados no Bairro São Benedito, medindo cada um respectivamente a área de 288,00m² (duzentos e oitenta e oito metros quadrados), matrículas imobiliárias nº 2.917, perante o Cartório de Imóveis do 2º Ofício e nº 7.560, perante o 1º Ofício de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo único - Os imóveis descritos no caput deste artigo doados à Associação dos Moradores do Bairro São Benedito por força do art. 2º da Lei Municipal nº 4.635, de 15 de setembro de 2004, ficam revertidos em decorrência do descumprimento do encargo referente à construção da Escola Profissionalizante."

4

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 004-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 004-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam revogadas as seguintes leis:
I - 4.719, de 31 de agosto de 2005;
II - 4.968, de 11 de julho de 2007;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

III - 5.128, de 1 de setembro de 2009;
IV - 5.326, de 20 de outubro de 2011;
V - 5.774, de 16 de dezembro de 2015;
VI - 5.931, de 08 de novembro de 2018."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

5

Comunicado nº 040/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 004-E-2023	Dispõe sobre reversão ao patrimônio municipal dos imóveis doados a Associação dos Moradores do Bairro São Benedito na forma prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 4.635, de 15 de setembro de 2004 e sobre a revogação das Leis Municipais que prorrogaram prazos de cumprimento do encargo previsto e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 005-E-2023	Altera a redação da Lei Municipal nº5.711, de 26 de março de 2015 que Revogou a doação de área terreno de 7.000,00m2 no Bairro Tamareiras e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681